

A recorrente sustenta que não existe seletividade *a priori*, na aceção do artigo 107.º, n.º 1, TFUE. Afirma que a determinação do sistema de referência pela Comissão é desadequada e que o sistema de referência relevante, ou seja, a manutenção de prejuízos não utilizados a nível da sociedade apesar de uma aquisição de participações, constitui a regra geral em direito fiscal nacional. Além disso, alega que a cláusula de saneamento constitui uma derrogação a essa exceção, que reconduz ao sistema de referência, sendo assim, ela própria, conforme com o sistema.

2. Segundo fundamento, relativo ao facto de a cláusula em questão constituir uma medida geral

A recorrente alega que a cláusula de saneamento constitui uma medida geral, o que exclui a qualificação de auxílio de Estado, na aceção do artigo 107.º, n.º 1, TFUE. Observa que a cláusula pode ser aplicada por todas as sociedades sujeitas a imposto na Alemanha, e aplica-se independentemente do seu tamanho, da região em que estão estabelecidas ou do setor de produção a que pertencem, tanto na aparência como na realidade.

3. Terceiro fundamento, relativo à justificação pela natureza e a economia do sistema fiscal

No âmbito do terceiro fundamento, a recorrente alega que a cláusula em questão se justifica pela natureza e a economia do sistema fiscal alemão. Com efeito, a mesma reconduz ao sistema de referência, na medida em que constitui uma derrogação lógica à exceção da supressão de prejuízos prevista no § 8c, n.º 1, da *Körperschaftsteuergesetz* alemã (KStG).

4. Quarto fundamento, relativo à inexistência de oneração do orçamento de Estado

A recorrente alega que a cláusula de saneamento não onera o orçamento de Estado de forma suficientemente relevante para permitir qualificá-la de auxílio de Estado, na aceção do artigo 107.º, n.º 1, TFUE. Afirma que, no caso de uma reestruturação, a única alternativa à insolvência da sociedade consiste em evitar esta insolvência através de um saneamento, mediante a aplicação da cláusula de saneamento, que permite salvar a sociedade, preservando assim a possibilidade de cobrar impostos futuros sobre a sociedade em causa.

5. Quinto fundamento, relativo a uma violação do princípio da confiança legítima, protegido pelo direito da União

A recorrente adianta que a prática anterior da Comissão, que se absteve de condenar a disposição anterior do § 8c da KStG e regras equiparáveis existentes noutros Estados-Membros criou nela a confiança de que, com base em informações vinculativas e na falta de previsibilidade da qualificação da cláusula de saneamento como auxílio de Estado, esta também é digna de proteção.

**Recurso interposto em 14 de novembro de 2011 — S & S Szlegiel Szlegiel i Wiśniewski/IHMI — Scotch & Soda (SODA)**

(Processo T-590/11)

(2012/C 25/117)

*Língua em que o recurso foi interposto: inglês*

**Partes**

*Recorrente:* S & S Piotr Szlegiel Jacek Szlegiel i Robert Wiśniewski sp. j. (Gorzów Wielkopolski, República da Polónia) (representante: R. Sikorski, advogado)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* Scotch & Soda BV (Hoofddorp, Holanda)

**Pedidos**

— Anulação da decisão da Segunda Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 25 de agosto de 2011, no processo R 1570/2010-2;

— Rejeição na íntegra da oposição n.º B1438250;

— Condenação do recorrido no registo da marca requerida, e;

— Condenação do recorrido nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

*Requerente da marca comunitária:* O recorrente

*Marca comunitária em causa:* Marca nominativa «SODA», para produtos da classe 25 — Pedido de marca comunitária n.º 6970875

*Titular da marca ou do sinal invocado/a no processo de oposição:* Outra parte no processo na Câmara de Recurso

*Marca ou sinal invocado/a no processo de oposição:* Pedido de marca comunitária n.º 3593498 da marca nominativa «SCOTCH & SODA», para produtos da classe 25

*Decisão da Divisão de Oposição:* Indeferiu na íntegra o pedido de registo da marca comunitária

*Decisão da Câmara de Recurso:* Negou provimento ao recurso

*Fundamentos invocados:* Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, na medida em que a Câmara de Recurso i) não apreciou devidamente a existência de diferenças de caráter visual, fonético e conceptual entre as marcas, em particular no que diz respeito à análise do significado conceptual das marcas; ii) não delimitou nem analisou devidamente o elemento dominante dos sinais controvertidos, e; iii) não levou suficientemente em conta o nível de atenção do consumidor médio da categoria dos produtos em causa.

**Recurso interposto em 22 de novembro de 2011 — Anboubá/Conselho**

(Processo T-592/11)

(2012/C 25/118)

*Língua do processo:* francês

**Partes**

*Recorrente:* Issam Anboubá (Homs, Síria) (representantes: M.-A. Bastin e J.-M. Salva, advogados)

*Recorrido:* Conselho da União Europeia

**Pedidos**

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Julgar admissível a presente petição em todos os seus elementos;
- Julgar procedentes todos os fundamentos;
- Autorizar que a presente petição seja apensa à petição T-563/11;
- Decidir que os atos impugnados podem ser anulados parcialmente, na medida em que a parte dos atos suscetível de ser anulada é suscetível de ser destacada da totalidade do ato;
- Por conseguinte,
  - anular parcialmente a Decisão 2011/685/PESC do Conselho, de 13 de outubro de 2011 e o Regulamento (UE) n.º 1011/2011 do Conselho, de 13 de outubro de 2011, eliminando destes atos a designação de Issam Anboubá e as referências a ele relativas como apoiante do atual regime da Síria;
  - a título subsidiário, anular a Decisão 2011/685/PESC do Conselho, de 13 de outubro de 2011 e o Regulamento (UE) n.º 1011/2011 do Conselho, de 13 de outubro de 2011, que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria;

— A título subsidiário, julgar estas decisões e o regulamento inaplicáveis a Issam Anboubá e ordenar a eliminação do seu nome e das referências a ele relativas da lista das pessoas objeto das medidas de sanção da União Europeia;

— Condenar o Conselho, a título provisório, numa indemnização de um euro a título de compensação pelo prejuízo moral e material sofrido pelo facto de Issam Anboubá ter sido designado apoiante do atual regime da Síria;

— Condenar o Conselho na integralidade das despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca dois fundamentos que são, no essencial, idênticos ou semelhantes aos invocados no âmbito do processo T-563/11, Anboubá/Conselho.

**Recurso interposto em 28 de novembro de 2011 — Al-Chihabi/Conselho**

(Processo T-593/11)

(2012/C 25/119)

*Língua do processo:* inglês

**Partes**

*Recorrente:* Fares Al-Chihabi (Aleppo, Síria) (representantes: L. Ruessmann e W. Berg, advogados)

*Recorrido:* Conselho da União Europeia

**Pedidos**

— Anular o Regulamento (UE) n.º 878/2011 do Conselho, de 2 de setembro de 2011<sup>(1)</sup>, o Regulamento (UE) n.º 1011/2011 do Conselho, de 13 de outubro de 2011<sup>(2)</sup>, a Decisão 2011/522/PESC do Conselho, de 2 de setembro de 2011<sup>(3)</sup> e a Decisão 2011/684/PESC do Conselho, de 13 de outubro de 2011<sup>(4)</sup>, bem como toda a legislação posterior que mantenha e/ou substitua as medidas restritivas, na medida em que sejam aplicáveis ao recorrente, e

— Condenar o recorrido nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca quatro fundamentos.

1. Primeiro fundamento, relativo à violação do direito a uma boa administração, em particular do dever de fundamentação consagrado no artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, no artigo 216.º TFUE e no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (EU) n.º 442/2011 do Conselho<sup>(5)</sup>.
2. Segundo fundamento, relativo à violação dos direitos de defesa do recorrente, em particular do direito a ser ouvido e do direito à fiscalização jurisdicional efetiva desses direitos.